

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica aos menores de idade desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, respeitado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 5º Os pais e representantes legais serão responsáveis pelos menores de idade que estiverem desacompanhados e sem documentos de identificação civil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há no Brasil dispositivo legal que obrigue o cidadão a portar documento oficial de identificação civil, situação que, muitas vezes, dificulta o trabalho das autoridades de segurança pública.

A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, estabelece, em seu art. 2º, quais são os documentos aptos a atestar a identidade do cidadão:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

O presente Projeto de Lei, por sua vez, complementa a citada legislação ao estabelecer que todo cidadão deve portar obrigatoriamente um documento de identificação civil com foto e que os órgãos emissores devem fazer a seguinte menção no papel emitido: “Documento de Porte Obrigatório”.

Caso se recuse a apresentar os documentos, o cidadão poderá ser encaminhado para o órgão responsável para identificação criminal

e ainda incidir nas penas do art. 68 da Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941 (multa/prisão simples de um a seis meses, a depender do caso).

Registra-se que a regra aqui apresentada também se aplica aos menores de idade desacompanhados dos pais e responsáveis legais, respeitado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990).

Vale mencionar, por fim, que a autoridade de segurança pública deve ter o poder de exigir a exibição de documento de identidade pessoal, desde que justificadamente no regular exercício de suas atividades. Ademais, o porte de documentação civil com foto pode ser considerado matéria de interesse público, pois aumenta o nível de segurança de toda a sociedade, na medida em que permite distinguir um cidadão comum de um possível infrator.

Assim, conto com a colaboração dos demais Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado BACELAR